



Incorporadora de Serviços
(31) 3388-1686

15.312.517/0001-93
CAPE - INCORPORADORA DE
SERVIÇOS LTDA
RUA RADIALISTA MÁRIO ROSA, 40 SALA 01
B. CÉU AZUL - CEP 31.578-550
BELO HORIZONTE - MG

**Ilustríssimo Sr. Pregoeiro (a) da Câmara Municipal de Montes Claros do
Estado de Minas Gerais**

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 12/2023
PREGÃO PRESENCIAL Nº 06/2023

CAPE INCORPORADORA DE SERVIÇOS LTDA, inscrita sob o CNPJ 15.312517/0001-93, vem tempestivamente interpor Contrarrrazões em face do Recurso apresentado pela licitante **ÂNCORA SERVIÇOS TERCEIRIZADOS EIRELI-ME** contra decisão que habilitou e declarou vencedora a empresa no processo licitatório, Pregão Presencial nº 06/2023, que tem como objeto a contratação de empresa especializada para, por meio de alocação de mão de obra exclusiva, prestar serviços contínuos à Câmara Municipal de Montes Claros.

1. DOS FATOS

A recorrida foi declarada vencedora do processo de licitação em epígrafe após análise da proposta de preço e habilitação pela equipe de licitação.

Inconformada com a decisão da equipe de licitação a recorrente trabalha com uma narrativa descabida que a empresa declarada vencedora apresentou proposta em discordância aos termos estabelecidos no edital, no que diz respeito à tributação.

Expões que a Constituição Federal e a Lei 8.666/1993 fixou princípios estruturantes das licitações, a isonomia entre os participantes, porém em nenhum momento o edital e a equipe de licitação praticaram atos que pudessem desfavorecer nenhum concorrente, TODOS tiveram tratamento idêntico, portanto o princípio da isonomia foi respeitado.

Durante todo o processo prevaleceram os interesses públicos, a contratação de proposta mais vantajosa não há que se falar em desvio de finalidade administrativa.

A empresa declarada vencedora tem 11 anos de mercado, contratos com vários Órgãos Públicos no estado de Minas Gerais, sendo empresa com capacidade operacional e financeira para gestão do contrato, capacidade



Incorporadora de Serviços
(31) 3388-1686

15.312.517/0001-93
CAPE - INCORPORADORA DE
SERVIÇOS LTDA
RUA RADIALISTA MÁRIO ROSA, 40 SALA 01
B. CÉU AZUL - CEP 31.578-660
BELO HORIZONTE - MG

demonstrada com os documentos de habilitação apresentados, sendo fornecedor idôneo e capaz de atender as condições da Contratante.

A empresa vencedora é optante pelo Lucro Presumido, com alíquotas de 0,65% para PIS e 3% para a COFINS, conforme legislação tributária e foram justamente essas alíquotas que a empresa apresentou nas suas planilhas de custos.

Erra a recorrente quando menciona que empresa declarada vencedora não se utilizou de percentuais reais nas planilhas de custos, a empresa não apresenta nenhum percentual de 2,81% em suas planilhas de custos.

A Câmara Municipal de Montes Claros disponibilizou juntamente com edital planilhas de custos, e as planilhas de custos apresentadas pela empresa vencedora é exatamente a disponibilizada pela contratante, com alteração apenas nos itens permitidos.

Argumenta que no ato de pagamento as retenções tributos seriam menores que das planilhas de custos, porém improcede tal argumento, tendo em vista no ato de pagamento a Contratante irá reter exatamente os impostos devidos, conforme determina a legislação.

Esclarecemos que a forma de cálculo dos tributos da empresa vencedora é exatamente a prevista nas planilhas de custos disponibilizada pela Câmara, sendo que a empresa vencedora foi fiel sem alterar fórmulas das planilhas, apenas os campos permitidos, nesse caso os compatíveis com a tributação da empresa.

Não procede em nenhum momento que a empresa vencedora apresentou proposta em discordância aos termos estabelecidos no edital.

Mesmo que a Câmara municipal em momento posterior interpretar que a fórmula apresentada para cálculos dos tributos em seu modelo de planilhas de custo estaria errada, em nada prejudicaria a habilitação da vencedora e o processo de licitação, tendo em vista que a proposta de preço pode ser saneada e corrigida erros formais, conforme edital.



Incorporadora de Serviços
(31) 3388-1686

15.312.517/0001-93
CAPE - INCORPORADORA DE
SERVIÇOS LTDA
RUA RADIALISTA MÁRIO ROSA, 40 SALA 01
B. CÉU AZUL - CEP 31.578-550
BELO HORIZONTE - MG

6 -O pregoeiro, no interesse da Administração, poderá adotar medidas saneadoras, durante o certame, e relevar omissões e erros formais, observadas na documentação e proposta, desde que não contrariem a legislação vigente e não comprometam a lisura da licitação, sendo possível a promoção de diligências junto aos licitantes, destinadas a esclarecer a instrução do processo, conforme disposto no art. 43, § 3º da Lei Federal nº 8.666/93. (EDITAL)

Importante ressaltar que a empresa vencedora se utilizou exatamente do modelo de planilhas de custos disponibiliza no site da Câmara, sendo a proposta analisada e aprovada pela equipe técnica de licitação, exatamente por guardar fidelidade as planilhas disponibilizadas em seu site e edital.

O saneamento e correção poderá acontecer em qualquer fase do processo, desde que **não aumente o preço ofertado do último lance** e o **preço não se configure como inexequível**, jurisprudências aplicadas no judiciário, TCE/MG e TCU.

Caso faça entendimento pela alteração das planilhas a empresa declarada vencedora tem condições de realizar as devidas alterações sem aumentar preço ofertado no certame, de R\$ 1.6000.000,00 (um milhão e seiscentos reais), sendo o valor perfeitamente é exequível para execução perfeita do contrato e praticado no mercado.

A recorrente nem se quer apresentou seu melhor lance, foi convocada e não participou da fase de lances, o princípio basilar das licitações públicas é obtenção de proposta mais vantajosa, desde que cumpra todos os requisitos do edital e habilitação.

Não existe nenhum prejuízo para Administração Pública, licitantes em geral, e nenhuma desconformidade legal a alterações nas planilhas de custos após a fase de lance, todas as licitantes tiveram a oportunidade de ofertar melhores lances e não fizeram.

O que não é compreensivo é a recorrente pleitear a desclassificação da empresa declarada vencedora, que apresentou melhor preposta e habilitação, deve se consagrar a prevalência do princípio da proposta mais vantajosa e da razoabilidade.

Nesse sentido vários mandados de segurança concedidos pelo poder Judiciário.

A



Incorporadora de Serviços
(31) 3388-1686

15.312.517/0001-93
CAPE - INCORPORADORA DE
SERVIÇOS LTDA
RUA RADIALISTA MÁRIO ROSA, 40 SALA 01
B. CEU AZUL - CEP 31.578-560
BELO HORIZONTE - MG

MANDADO DE SEGURANÇA. PREGÃO PRESENCIAL. FIOCRUZ. ERROS MATERIAIS NAS PLANILHAS DE CUSTOS APRESENTADAS PELO IMPETRANTE. POSSIBILIDADE DE CORREÇÃO. ART. 29-A, § 2º DA INSTRUÇÃO NORMATIVA MPOG Nº 02/2008. PROPOSTA MAIS VANTAJOSA. 1. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por MPE - Engenharia e Serviços S/A contra ato omissivo do Pregoeiro do Pregão Presidencial nº 000.000.001- 91012/2016-BM da Fundação Oswaldo Cruz ("FIOCRUZ"), objetivando compelir a Autoridade Coatora à conceder oportunidade/prazo para saneamento dos equívocos que fundamentaram sua desclassificação no certame. 2. Segundo disposto no § 2º do art. 29-A da Instrução Normativa MPOG nº 02/2008, aplicável ao Pregão ora em análise, a mera existência de erros materiais ou de omissões nas **planilhas de custos** e preços referentes à contratação de serviços não deve ensejar, desde logo, a desclassificação das respectivas propostas, devendo a administração contratante realizar diligências junto às licitantes para a devida correção das falhas, desde que não haja necessidade de majoração do preço ofertado e que se comprove que este é suficiente para arcar com todos os custos da contratação. 3. Além disso, a proposta mais vantajosa foi alcançada pelo impetrante (R\$ 35.598.060,98), vindo a empresa vitoriosa a apresentar lance quase quatro milhões de reais superior ao citado montante (R\$ 39.500.000,00), o que reforça a necessidade de oportunizar a correção de possíveis erros de preenchimento da planilha, de modo a tornar mais efetivo o critério do menor preço perquirido no pregão ora em análise. 4. Remessa necessária desprovida.

Como regra, o Tribunal de Contas da União compreende possível permitir que a empresa ofertante da melhor proposta possa corrigir a planilha apresentada durante o certame. No entanto, essa possibilidade não pode resultar em aumento do valor total já registrado que serviu de parâmetro comparativo entre os participantes. (site o licitante.com.br).

Erro no preenchimento da planilha de formação de preço do licitante não constitui motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando a planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado. (Acórdão 1.811/2014 – Plenário).

A existência de erros materiais ou omissões nas planilhas de custos e preços das licitantes não enseja a desclassificação antecipada das respectivas propostas, devendo a Administração contratantes realizar diligências junto às licitantes para a devida correção das falhas, desde que não seja alterado o valor global proposto. (Acórdão 2.546/2015 – Plenário).

O recorrente tem proposta de preço de R\$ 1.640.073,71 (um milhão seiscentos e quarenta mil e setenta e três reais e setenta e um centavos), convocado para ofertar lance o mesmo declinou, ou seja, a proposta acima é seu menor valor, proposta que está bem superior ao da empresa declarada vencedora.



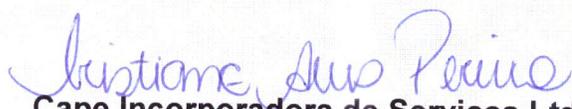
Incorporadora de Serviços
(31) 3388-1686

Não há nenhuma justificativa plausível para desabilitar a empresa declarada vencedora, além de habilitada apresentou proposta de preço exequível, cumpre requisitos do edital e apresentou planilhas de custos, conforme anexo disponibilizado pela Contratante.

2. DOS PEDIDOS

1. Com base nos fundamentos apresentados, pleiteia-se respeitosamente que seja julgado improcedente o recurso apresentado pela licitante **ÂNCORA SERVIÇOS TERCEIRIZADOS EIRELI-ME**.
2. Requer seja mantida a decisão da comissão de licitação que habilitou e declarou vencedora a empresa Cape Incorporadora de Serviços Ltda.
3. Entendendo a equipe julgadora ser necessária quaisquer correções nas planilhas de custos, que seja ofertada a possibilidade de correção, em cumprimento a dispositivo legal, jurisprudência do Tribunal de Contas de Minas Gerais, Tribunal de Contas da União e Poder Judiciário, ressaltando que o preço praticado pela empresa é exequível.

Belo Horizonte, 03 de março de 2023.



Cape Incorporadora de Serviços Ltda

CNPJ: 15.312.517/0001-93

Cristiane Alves Pereira

CPF: 057.846.746-17

Representante Legal

15.312.517/0001-93
CAPE - INCORPORADORA DE
SERVIÇOS LTDA
RUA RADIALISTA MÁRIO ROSA, 40 SALA 01
B. CÉU AZUL - CEP 31.578-550
BELO HORIZONTE - MG